# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111174 - SP (2026/0271215-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | EMERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADA | : | ELAINE HAKIM MENDES - SP138091 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. *WRIT* MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AÇÃO REVISIONAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
Agravo regimental não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59953004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 8cc36a10-d712-4fc2-b253-f190258d4d88**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111174 - SP (2026/0271215-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | EMERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADA | : | ELAINE HAKIM MENDES - SP138091 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. *WRIT* MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AÇÃO REVISIONAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
Agravo regimental não conhecido.

**RELATÓRIO**

E O DO N interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, às fls. 136/138, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus* formulado em seu favor, diante da ausência de deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre as alegações.

Nas razões, alega que a aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal deve ser afastada, por se tratar de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade decorrente do indeferimento liminar da revisão criminal, sem análise do mérito da tese defensiva.

Argumenta que a revisão criminal foi rejeitada sem o enfrentamento da tese do art. 621, I, do Código de Processo Penal, esvaziando a garantia revisional e o devido processo legal substancial.

**Documento eletrônico VDA58962371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:20:20**
**Código de Controle do Documento: 95d6681b-2662-4fd1-b4fe-737bba71426d**

Sustenta que a condenação está amparada exclusivamente em declarações das vítimas e testemunhos de familiares que não presenciaram os fatos, com laudos periciais inconclusivos, o que impõe a análise do mérito do *habeas corpus*, ainda que de ofício.

Defende que a decisão unipessoal na origem, sob o pretexto de vedar reexame de provas, acabou por julgar o mérito e perpetuar constrangimento ilegal.

Postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório

**VOTO**

No caso, o agravante limitou-se a sustentar a ocorrência de flagrante ilegalidade, para afastar a incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada relativos à ausência de exaurimento da instância de origem e à necessidade de interposição do recurso cabível para submissão da controvérsia ao órgão colegiado do Tribunal estadual. Desse modo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

Com efeito, ausente a interposição de agravo regimental para submeter a decisão unipessoal e a questão ao órgão colegiado *a quo*, exaurindo a instância antecedente, não cabe a análise da controvérsia por esta Corte Superior. A esse respeito, entre outros, os seguintes precedentes: RCD no HC n. 447.287/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/5/2018; AgRg no HC n. 625.731/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020; AgRg no HC n. 659.332/RJ, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 17/5/2021; e AgRg no HC n. 645.300/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/3/2021.

Assim, *não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/9/2023).

**Documento eletrônico VDA58962371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:20:20**
**Código de Controle do Documento: 95d6681b-2662-4fd1-b4fe-737bba71426d**

Ademais, o entendimento exposto na decisão que indeferiu liminarmente a ação revisional está em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte, segundo a qual *"a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão esta claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório" (AgRg no HC n. 868.096/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023*) – (AgRg no REsp n. 2.127.009/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/6/2024).

Em outras palavras, *o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016)* – (AgRg no HC n. 828.144/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/6/2024).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58962371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:20:20**
**Código de Controle do Documento: 95d6681b-2662-4fd1-b4fe-737bba71426d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.111.174 / SP**

Número Registro: 2026/0271215-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00861359620028260405 20212375120268260000 861359620028260405

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ELAINE HAKIM MENDES |
| ADVOGADA | : ELAINE HAKIM MENDES - SP138091 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : EMERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EMERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADA | : ELAINE HAKIM MENDES - SP138091 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59879675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:03**
**Código de Controle do Documento: 3be6ea49-695e-4eb3-afb9-d9a34b35a6f4**

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59879675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:03**
**Código de Controle do Documento: 3be6ea49-695e-4eb3-afb9-d9a34b35a6f4**